

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 10.11.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 5 5 - 6

30/05/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.894-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
 RELATOR PARA O : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

ACÓRDÃO

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS CANAVEZZI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E
 OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
 - CRT
 ADVOGADO(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, **caput**, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, **Ilmar Galvão**, RTJ 186/3; ADIn 1.770, **Moreira Alves**, RTJ 168/128; RE 449.420, **Pertence**, DJ 14.10.2005).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da



AI 565.894-AgR / RS *Supremo Tribunal Federal*

ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e, de logo, ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence.

Brasília, 30 de maio de 2006.


SEPÚLVEDA PERTENCE - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

efs.

30/05/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.894-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
ORIGINÁRIO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGRAVANTE(S) : **JOÃO CARLOS CANAVEZZI DE OLIVEIRA**
ADVOGADO(A/S) : **HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT**
ADVOGADO(A/S) : **VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folhas 199 e 200, neguei provimento ao agravo, consignando:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE
RECURSO DA COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -
IMPROPRIEDADE.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS -
INVIABILIDADE.**

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

Acresce que, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária



aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publique-se.

O agravante, na peça de folha 203 a 214, insiste no processamento do extraordinário e entende haver demonstrado ofensa direta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso I, e 173, inciso I, § 1º, da Constituição Federal. Discorre sobre a controvérsia e assevera que a matéria em discussão no recurso diz respeito aos efeitos da aposentadoria espontânea: se ocorre a extinção do contrato de trabalho. Aduz que o tema está em análise nesta Corte, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.770-4 e 1.721-3, e que, no julgamento das cautelares, concluiu-se que a aposentadoria não pode ser tida como causa automática de rescisão contratual. Sustenta que a Orientação Jurisprudencial nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho é em sentido diametralmente oposto.

A agravada não apresentou impugnação (certidão de folha 218).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissionais da advocacia credenciadas por meio dos documentos de folhas 25, 100 e 215, restou protocolada no quinquídio. Conheço.

A leitura do acórdão de folha 152 a 154, complementado à folha 159 à 161, revela que, em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento sob o ângulo da Carta Federal. Examinou, sim, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, a legislação estritamente legal, concluindo não ter o recorrente logrado afastar os fundamentos do ato que implicara óbice ao seguimento do recurso de revista. No tocante ao artigo 37 da Lei Fundamental, reportou-se aquela Corte à jurisprudência consolidada no Verbete nº 363 da própria Súmula. De qualquer forma, presente o teor desse artigo, não se tem a disciplina do tema, ou seja, o alcance da aposentadoria espontânea relativamente ao contrato de trabalho. Desprovejo este agravo.



30/05/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.894-8 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Temos dado provimento, e, no voto que primeiro dissentiu do entendimento de Vossa Excelência, fui às referências da súmula aplicada do TST, entre as quais está o inciso I do artigo 7º da Constituição. Entendi, então, que a matéria era constitucional. E depois, em diversos precedentes, firmamos que a aposentadoria voluntária não implica a cessação da relação de trabalho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - As relações são diversas.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Sim, o trabalhador continua com o mesmo vínculo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Vossa Excelência então provê e julga de imediato o extraordinário? É possível?



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - A fim de que prossiga o exame da revista, afastada essa questão constitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Para afastar o óbice.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Estou com alguns desses casos no gabinete.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - A Turma já tem posição sobre isso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Já, no sentido de entender que é tema realmente constitucional. Tivemos duas ações diretas de inconstitucionalidade, não foi, Presidente?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Sim, sobre os parágrafos do artigo 453 da CLT.

Na verdade, os parágrafos e o artigo tratavam de duas situações diversas, mas com fundamento constitucional absolutamente similar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Tratava-se de sociedade de economia mista.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - O Pleno julgou inconstitucional a afirmação da ruptura, em ADIns nas quais só atacados os parágrafos; não examinou o *caput*. Então, aprofundei um pouco para evitar uma situação absolutamente díspar.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Emprestou dignidade constitucional à matéria.

Na verdade, então, a Turma decidiu no sentido de conhecer e permitir o prosseguimento do exame da matéria, não é?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Sim, tenho conhecido e provido para, afastado esse fundamento que seria prejudicial se prossiga no julgamento da revista.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - O mérito ainda não foi apreciado?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Não, examino o mérito da questão e aplico toda a fundamentação das duas ações diretas - relatadas uma pelo Ministro Ilmar Galvão e outra pelo Ministro Moreira Alves -, que, com relação aos parágrafos desse dispositivo da CLT, entendeu-os inconstitucionais.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sobrevindo a aposentadoria, subsiste o contrato de trabalho.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Subsiste se o trabalhador continua na mesma empresa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Relações distintas: uma com a Previdência, outra com o empregador, ou tomador dos serviços.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Entendeu-se que a aposentadoria previdenciária era uma coisa e a relação de trabalho, outra.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Autônoma, sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Sem relação com o contrato de trabalho se o trabalhador prosseguiu servindo ao mesmo empregador.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ministro, fica conhecido e provido neste caso?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Sim, fundamentarei depois o voto.



O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Tenho acompanhado o Ministro Sepúlveda Pertence na Turma, mas estou fazendo um estudo revendo os fundamentos da decisão, que pretendo trazer em breve.

Obs.: Texto sem revisão do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

30/05/2006

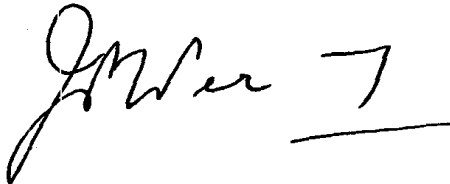
PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.894-8 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) -
Reporto-me ao RE 449.420 e, com a vênua do Ministro-Relator, dou
provimento ao agravo e, de logo, dou provimento ao recurso
extraordinário para que, afastado o fundamento da decisão recorrida,
prossiga o Tribunal Superior do Trabalho no exame da revista.

Nc.



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.894-8**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): JOÃO CARLOS CANAVEZZI DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADV.(A/S): VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e, de logo, ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente; vencido o Ministro Marco Aurélio, que lhe negava provimento. Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 30.05.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski.

Subprocuradores-Gerais da República, Dr. Wagner Gonçalves e Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador

